



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033737 - SP (2020/0066333-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
 JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
 LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733
 SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP225116

RECORRIDO : BENITEZ MOURA DA ROCHA FILHO
RECORRIDO : BENITEZ MOURA DA ROCHA NETO
RECORRIDO : DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA SANT ANA
ADVOGADOS : ALBERTO LUÍS MENDONÇA ROLLO - SP114295
 ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO - SP153769

INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
 CÍNTIA PAPASSONI MORAES - SP139241
 TATIANA SILVA ALVIM - RJ172580

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEFEITO DE INFORMAÇÃO E DE CONCEPÇÃO. CAUSA DO ACIDENTE FATAL QUE VITIMOU A FILHA E IRMÃ DOS RECORRIDOS. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL QUE SE IMPÕE A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em aferir: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a responsabilidade civil da recorrente por fato do produto que tenha acarretado a morte da filha e irmã dos autores/recorridos; iii) a adequação do montante indenizatório; e iv) o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A responsabilidade civil do fornecedor por fato do produto prevista no art. 12 do CDC é objetiva, caracterizando-se quando a falha no dever de informação ao consumidor, quanto à adequada utilização do produto, e a falha na concepção (projeto de fabricação) do produto acarretarem-lhe risco ou dano à sua saúde, à integridade física ou psíquica ou à vida, desde que não comprovada a ocorrência de nenhuma causa de exclusão prevista no § 3º do art. 12 do CDC.

4. A adequação do produto com as normas técnicas vigentes à época do evento danoso e a

aprovação antecedente pelo INMETRO não afastam a responsabilidade do fornecedor, pois, considerando a natureza de ordem pública e de interesse social das normas dispostas no diploma consumerista (art. 1º do CDC), estas (normas consumeristas) devem ser atendidas com primazia sobre aquelas (normas técnicas), sobretudo à luz do art. 8º do CDC, segundo o qual "os produtos e serviços colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores".

5. Na hipótese em julgamento, estando comprovados os defeitos de informação e de concepção do berço colocado em circulação no mercado consumidor brasileiro pela recorrente, que acarretou a morte da filha e irmã dos recorridos, de rigor é o reconhecimento da responsabilidade dessa importadora pelo fato do produto e, assim, da obrigação de reparação civil, conforme acertadamente concluíram as instâncias ordinárias, com fulcro no art. 12 do CDC, não se vislumbrando, por outro lado, a ocorrência de nenhuma das hipóteses excludentes de responsabilidade da recorrente/fornecedora previstas no art. 12, § 3º, do CDC, sobretudo à luz dos respectivos incisos I e II.

6. O montante indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias – em razão da morte da filha e irmã dos autores/recorridos causada por defeito no produto importado e comercializado pela ré/recorrente – não se apresenta exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente.

7. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor condenatório de danos morais decorrente do inadimplemento contratual (fato do produto) é a data da citação, consoante o disposto no art. 405 do CC. Precedentes. Súmula 83/STJ.

8. A análise do termo inicial da correção monetária está prejudicada em virtude da ausência de interesse recursal, dada a confluência entre a pretensão ora deduzida pela parte recorrente com o teor decisório das instâncias ordinárias.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Burigotto S.A. Indústria e Comércio contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que Benitez Moura da Rocha Filho, Daniele Pereira de Oliveira Sant'Ana e Benitez Moura da Rocha Neto ajuizaram ação de indenização por danos morais em desfavor da ora recorrente, em decorrência do óbito de Sophia – filha dos dois primeiros autores e irmã do último autor –, quando tinha 6 (seis) meses de idade, causado por asfixia mecânica enquanto dormia no berço (modelo Nanna), importado e comercializado pela empresa ré, pelo fato de haver se deslocado ao vão existente entre o colchão inserido no berço e o forro na cabeceira.

A ação foi julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais aos requerentes, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um.

Inconformada, a ré interpôs apelação, a qual foi desprovida, por maioria, pela Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado da Corte estadual, nos termos do que se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 987):

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais – Caracterizada a falha de informação ao consumidor, expondo o mesmo a risco que resultou na perda de um ente querido (filha e irmã), razão pela qual evidenciada a responsabilidade do fornecedor – Morte de criança em berço – Reparação de danos devida – Fatos que culminaram na alteração da regulamentação técnica pelo INMETRO e na alteração do produto e do manual de instruções pelo fabricante, evidenciando o risco ao consumidor nas condições anteriores – Norma técnica que não se sobrepõe à lei – Aplicação do disposto nos artigos 8º e 9º do Código de Defesa do Consumidor quanto aos riscos à saúde pela utilização de produto colocado no mercado pelo fornecedor – Defeito caracterizado – Sentença mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos pelos autores, ora demandados, foram acolhidos para, sanando a omissão, majorar os honorários de sucumbência de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015; e os aclaratórios da ré foram acolhidos em parte, a fim de, sanando a omissão, estabelecer a citação como o termo inicial dos juros de mora (e-STJ, fls. 1.051-1.057).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.060-1.080), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a empresa recorrente aduz violação aos arts. 375 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 186, 394, 407, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil; e 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em contradição, obscuridade e omissão no acórdão recorrido, estando a sentença em contrariedade com o laudo pericial produzido nos autos, cuja conclusão enseja o afastamento da responsabilidade civil da recorrente pelo falecimento da filha e irmã dos ora recorridos, ante a inexistência do nexo de causalidade.

Assenta, no mérito, não estarem configuradas o nexo de causalidade e a sua culpa pelo infortúnio, a acarretar a improcedência do pedido indenizatório, mormente diante do teor da prova pericial conclusiva no sentido da inexistência de culpa da recorrente e de defeito no produto (berço) que tenham dado causa ao referido óbito. Nessa esteira, enfatiza que o manual apresentava todas as informações necessárias, não tendo sido apresentado para perícia o colchão então utilizado no berço, que possibilitasse a insurgente se desincumbir do seu ônus probatório. Destaca, ainda, que o referido produto foi fabricado e comercializado segundo as diretrizes estabelecidas pelo INMETRO. Ademais, aponta a exorbitância do montante condenatório, requerendo, assim, a sua redução. Por fim, assere incidirem a correção monetária e os juros moratórios sobre o valor da condenação a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ.

Contrarrazões às fls. 1.090-1.118 (e-STJ).

Não admitido o apelo extremo na origem, a parte insurgente interpôs o correlato agravo, o qual foi convertido em recurso especial por esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal a aferir: **i)** a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; **ii)** a responsabilidade civil da recorrente por fato do produto que tenha acarretado a morte da filha e irmã dos autores/recorridos; **iii)** a adequação do montante indenizatório; e **iv)** o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

1. Negativa de prestação jurisdicional

Concernente à suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes (a respeito dos requisitos da responsabilidade civil da recorrente e do correlato dever de indenizar, da proporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais e do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora), conforme se verá na análise do mérito adiante.

Constata-se, na verdade, que a parte recorrente levantou os supostos vícios ensejadores da oposição dos aclaratórios com a nítida intenção de rejudgar a causa (a pretexto da existência de contradição, omissão e obscuridade), finalidade à qual não se prestam os declaratórios, não estando caracterizada, assim, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Responsabilidade civil da recorrente pelo fato do produto

De início, verifica-se que a ação indenizatória de danos morais ajuizada pelos ora recorridos em desfavor da importadora, ora recorrente, é proveniente da morte da filha e irmã daqueles, ocorrida em fevereiro de 2015, quando tinha apenas 6 (seis) meses de idade, causada por asfixia mecânica, enquanto dormia no berço (modelo Nanna), importado e comercializado pela empresa ré, pelo fato de haver se deslocado ao vão existente entre o colchão inserido no berço e o forro na cabeceira.

A dor e o abalo emocionais dos autores oriundos desse fato são inquestionáveis, restando perquirir a responsabilidade da ora demandante

pelo acontecimento desse evento danoso, a ensejar ou afastar o dever de indenizar reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Não obstante em muitos casos a aferição da responsabilidade civil no âmbito do recurso especial não avance no mérito pela incidência da Súmula 7/STJ, a hipótese em julgamento suplanta esse óbice sumular, exigindo apenas a reavaliação jurídica do quadro fático e probatório delineado pelas instâncias ordinárias, conferindo-lhe a adequada definição jurídica, como admitido na jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.164.646/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; REsp n. 1.969.648/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; e AgInt no REsp n. 1.423.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.

Subsumindo as circunstâncias do caso em apreço ao teor dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, denota-se a existência de relação jurídica consumerista entre as partes, a atrair a incidência do regramento constante do CDC acerca da responsabilidade civil, uma vez que a vítima do evento danoso e os seus pais são consumidores, porquanto destinatários finais do produto (berço) defeituoso, o qual foi importado e comercializado pela ora recorrente (fornecedora).

Sob esse prisma, ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade objetiva ao responsável pelo dano decorrente do fato do produto, dispondo em seu art. 12 que "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos**" (sem grifo no original).

Complementando esse regramento, o § 1º do mencionado dispositivo legal explica que "o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: i – sua apresentação; ii – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; iii – a época em que foi colocado em circulação".

Da exegese que se extrai desses textos legais, a responsabilidade por fato do produto relaciona-se à segurança do consumidor (natureza qualitativa), acarretando-lhe, o defeito evidenciado, risco à sua saúde, à sua integridade física e psíquica ou à sua vida, a demandar maior reprimenda ao responsável.

Sérgio Cavalieri Filho esclarece que os defeitos, segundo a tipologia do art. 12 do CDC, podem ser de 3 (três) tipos, a saber:

(i) de concepção – criação, projeto, fórmula, cálculos –, via de regra os mais graves porque o defeito se instala no momento em que o produto está sendo idealizado, na sua fonte de produção (verdadeira árvore envenenada), contaminando todos os seus frutos –; relembramos, a título de exemplo, o caso da Talidomida Contergam, um analgésico grandemente utilizado entre 1958 e 1962, principalmente por gestantes na Alemanha e na Inglaterra, medicamento esse retirado do mercado por ter provocado deformidade física em milhares de nascituros; **(ii) de produção** – fabricação, construção, montagem – que atinge os produtos de uma determinada série de fabricação e que, mais do que nunca, são objeto dos *recalls* promovidos principalmente pelos fabricantes de automóveis; **(iii) de informação** – "bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos" – comercialização, publicidade, apresentação etc. O defeito de informação pode levar o fornecedor a responder pelos riscos inerentes do produto, se esses riscos forem desconhecidos pela sociedade de consumo, [...], e não por defeito de segurança, como ocorre nos casos de defeito de concepção e de produção. (*Programa de direito consumidor* – 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 313).

No que concerne ao defeito do produto por ausência ou insuficiência das informações necessárias e adequadas a respeito do uso e funcionamento do produto, o risco causado há de ser tal que represente verdadeiro perigo de lesionar os direitos fundamentais do consumidor acima mencionados como a saúde, a integridade física e psíquica e a vida.

Nessa acepção, registre-se que, tratando-se de produto industrial (como na espécie), a sua comercialização deve estar acompanhada das explanações necessárias e claras sobre o seu uso, através de impressos apropriados a esse fim (a exemplo dos conhecidos manuais), nos termos do disposto no art. 8º, *caput* e § 1º, do CDC, que assim dispõe:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017).

Ainda nas lições de Sergio Cavalieri Filho, essa obrigação se aperfeiçoa "quando a informação recebida pelo consumidor preenche três requisitos principais: adequação – os meios de informações devem ser compatíveis com os riscos do produto ou do serviço e o seu destinatário; **suficiência – a informação deve ser**

completa e integral; veracidade – além de completa, a informação deve ser verdadeira, real. Somente a informação adequada, suficiente e veraz permite o consentimento informado, pedra angular na apuração da responsabilidade do fornecedor" (*Programa de direito consumidor – 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 103-104 – sem grifo no original*).

Sob o mesmo enfoque (obrigação de informar), embora não seja a prestação única e principal do contrato nem constitua o objeto da relação jurídica, muitas vezes assume feição tão essencial que o seu desatendimento acarreta o não cumprimento da finalidade contratual, de forma a se exigir, por isso, o máximo de transparência, sinceridade e lealdade na relação. Subdivide-se em duas perspectivas fundamentais para o fornecedor: "o dever de esclarecer a forma correta de utilização de um produto ou serviço, fornecendo as instruções de uso, e o dever de advertir o consumidor, isto é, alertar acerca das precauções e cuidados necessários (KRETZMANN, Renata Pozzi. *Informação nas relações de consumo: o dever de informar do fornecedor e suas repercussões jurídicas* – Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019, p. 59-81).

Tamanha é a importância dada pelo diploma consumerista ao dever de informação ao consumidor que, além de estar previsto em vários dispositivos – tais como, os arts. 6º, III, 8º, 9º, 12, parte final, 14, parte final, 39, VII, 52, 54-B, 54-D, I e III, 55, §§ 1º e 4º –, a sua inobservância pode caracterizar crime contra as relações de consumo, como preveem os arts. 63 e 66 do CDC.

Sem embargo da possibilidade de responsabilização do fornecedor, independentemente de culpa, pelo não fornecimento adequado e suficiente das informações relativas ao produto comercializado, essa responsabilidade pode ser elidida quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador provarem (i) não ter colocado o produto no mercado; (ii) a inexistência do defeito, conquanto tenha colocado o produto no mercado; e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 12, § 3º, do CDC).

A desoneração desse ônus probatório é incumbência que recai, em regra, à parte que alega o dano, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Porém, tratando-se de relação jurídica de consumo, há a possibilidade de se inverter esse ônus em favor do consumidor, atribuindo-o aos responsáveis elencados no *caput* do art. 12 da norma de regência, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).

Na hipótese ora em foco, as teses recursais vertidas no apelo especial referem-se à inexistência de defeito no produto, porquanto em conformidade com as normas técnicas contemporâneas ao evento danoso, além da adequação das

informações constantes do manual, sobretudo necessárias à aquisição do colchão adequado para o berço, e a não apresentação do colchão utilizado pelos recorridos, de forma a impossibilitar que a importadora, ora demandante, se desincumbisse do ônus de comprovar o risco e a probabilidade de ocorrência do acidente causador da morte da infante.

Tais afirmativas amparam-se, precipuamente, na prova pericial produzida no feito, conclusiva no sentido da ausência de responsabilidade da insurgente, cujo teor revela-se incontroverso nessa linha de inteligência, nos termos do que se depreende do trecho subsecutivo do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 989):

Já durante a tramitação da ação foi determinada a realização de perícia no berço efetivamente utilizado pela criança, sem a presença do colchão utilizado, pois o mesmo foi destruído pela mãe, não se sabendo exatamente suas dimensões e demais especificações.

Com base nessa perícia realizada nos autos (fls. 515/537), o perito afirmou que o berço atendia às especificações de acordo com as normas técnicas vigentes à época dos fatos. Logo, segundo o perito, reputando observadas todas as determinações pelo fabricante, não haveria falha a ensejar indenização.

Não se desconhece que a prova pericial produzida no curso do processo tem significativa força probante. Contudo, a conclusão exarada no laudo não exerce poder vinculante sobre a convicção a ser formada pelo julgador, pois vigora no ordenamento jurídico pátrio a máxima segundo a qual o "juiz é o perito dos peritos" (*judex est peritus peritorum*), afinal o magistrado é o destinatário das provas.

Assim, o juiz não só pode como deve valorar o acervo fático-probatório do processo em viés distinto das conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC/2015) quando o conjunto probatório alicerçar convicção diversa, bastando que indique motivadamente as razões da formação do seu convencimento, em sintonia com o sistema da persuasão racional (ou do convencimento motivado) de avaliação da prova positivado no art. 371 do CPC/2015.

Nesse aspecto, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido refutaram as conclusões do laudo, de forma devida e suficientemente fundamentada, reconhecendo, em viés antagônico à prova pericial, a responsabilidade civil da recorrente e, assim, o seu dever de indenizar.

Malgrado consabido que o berço importado pela recorrente estava em conformidade com as regras técnicas expedidas pelos órgãos de regulamentação e fiscalização competentes, possuindo, inclusive, o selo de aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, verificou-se,

posteriormente, logo após o fatídico acontecimento e em virtude dele, que o modelo de berço comercializado representava risco aos usuários, notadamente diante das informações insuficientes que o acompanhavam.

Aliás, segundo consta no acórdão impugnado, "o ocorrido provocou sim uma mudança, tanto nas normas técnicas impostas aos fornecedores, quanto um *recall* pelo próprio fabricante, que alterou significativamente o produto antes de voltar a comercializá-los no mercado, aumentando sua segurança para evitar novos acidentes", acarretando, ainda, "alterações no manual de instruções que sequer alertava sobre eventual risco de asfixia pelo uso de colchão inadequado" (e-STJ, fls. 990-991).

Tais modificações decorreram, conforme assente no aresto recorrido, do laudo realizado pelo INMETRO, apontando diversas irregularidades no berço comercializado pela recorrente que implicavam risco de asfixia ao usuário e podiam levar a lesões graves e, até mesmo, à morte, de forma que, no mesmo ano do acidente, em maio de 2015, foi editada por aquele instituto a Portaria n. 243, complementando a Portaria n. 269/2011, para alterar as especificações do colchão e dispor sobre a possibilidade de deformação das paredes do berço (e-STJ, fls. 988-989).

Além disso, as informações constantes do manual a respeito das medidas do colchão adequado ao uso no berço, segundo consignado na sentença, assim dispunham (e-STJ, fl. 857):

"Espessura do colchão deve ser tal que: quando utilizado na posição mais baixa, a altura entre a superfície do colchão e a borda superior da armação, não seja inferior a 480mm. Quando utilizado na posição mais alta, não seja inferior a 180mm. Tamanho do colchão: o espaço entre o colchão e as laterais do berço não podem exceder a 30mm."

Verifica-se que tais informações, na ótica do *expert*, podem ser suficientemente claras, mas, na visão do homem médio, podem se mostrar obscuras, com a possibilidade de gerar confusões, ainda que com pequeno grau de complexidade, por exigir conduta ativa do usuário de medição do berço e, conjuntamente, de realização de operações aritméticas para encontrar as medidas exatas do colchão adequado, agravando, assim, o risco na utilização do produto. Situação distinta se observaria se o manual já indicasse expressamente a medida específica do colchão, pois não imporia nenhum *facere* ao consumidor para o adequado uso do berço, reduzindo o risco ao consumidor em decorrência da diminuição da probabilidade de erro.

Tem-se, assim, através da análise do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, que a ora recorrente não atendeu a contento o dever de informar adequadamente os consumidores, ora recorridos, sobre as medidas exatas do

colchão a ser utilizado no berço nem mesmo alertando sobre o risco grave oriundo da inobservância de tais especificações, a caracterizar o efetivo dever de indenizar.

Além do defeito de informação, foi constatada, como exarado no acórdão recorrido, defeito de concepção, por falha no projeto de criação do berço comercializado pela ora demandante, visto que, após o evento danoso e o laudo do INMETRO, houve a modificação no produto, com a inclusão de um "cesto complementar", bem como com a "alteração do tecido das paredes do berço, sendo que agora todas as faces apresentam tecido com tela, ao contrário da situação anterior, tendo a menor se asfixiado exatamente entre o vão do colchão e esse tecido liso da cabeceira do berço" (e-STJ, fl. 991).

Foi nessa conjuntura fático-probatória que o Juízo sentenciante expressou ser desinfluyente ao desate da lide a apresentação do colchão utilizado pelos ora recorridos no berço para a responsabilização da ré, ora insurgente, uma vez que, "como bem observado pelo ilustre Promotor de Justiça, o próprio Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) constatou a possibilidade de alojamento da cabeça do bebê devido à frouxidão dos tecidos, isto é, mesmo estando o colchão em conformidade com a especificação exigida no manual, existia a possibilidade de ocorrência de eventos tal como aquele que vitimou o bebê" (e-STJ, fl. 859).

Salienta-se na sentença, ainda, que, do que se extrai do laudo de necropsia, o quadro apresentado pela vítima também é característico de asfixia, a qual é compatível com a dinâmica do acidente narrada no feito (e-STJ, fl. 855).

Dentro desse contexto, é de se concluir que a anterior adequação do produto com as normas técnicas vigentes à data do acidente, bem como a respectiva aprovação do berço pelo INMETRO, não eximem a recorrente da responsabilidade pelos riscos oriundos desse produto, na medida em que, independente da conformidade com as regras técnicas, "os produtos e serviços colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores" (art. 8º do CDC).

Nessa seara, deve ser atendida com primazia a norma protetiva do consumidor (CDC) nas relações que lhe são afetas, dada a natureza de ordem pública e de interesse social (art. 1º do CDC) que o permeia, tendo em vista, notadamente, que se origina de expresse comando constitucional impondo ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal), além de se enquadrar como princípio constitucional da ordem econômica (art. 170, V, da CF).

Portanto, estando comprovados os defeitos de informação e de concepção do produto colocado em circulação no mercado consumidor brasileiro pela recorrente, que acarretou a morte da filha e irmã dos recorridos, de rigor é o reconhecimento da responsabilidade da recorrente pelo fato do produto e, assim, da obrigação de reparação civil, conforme acertadamente concluíram as instâncias ordinárias, com fulcro no art. 12 do CDC, não se vislumbrando, por outro lado, a ocorrência de nenhuma das hipóteses excludentes de responsabilidade da recorrente/fornecedora previstas no art. 12, § 3º, do CDC, sobretudo à luz dos respectivos incisos I e II.

3. Adequação do valor indenizatório

No tocante ao valor da indenização, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do CC/2002, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, a fixação do valor devido, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/02020).

A respeito da temática, admite a jurisprudência desta Corte Superior a alteração, no âmbito do recurso especial, em caráter excepcional, do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, somente quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

No ponto: AgInt no AREsp n. 2.132.812/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.855.642/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022; REsp n. 1.926.012/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Diante dessas ponderações, verifica-se que a quantia fixada pelas instâncias ordinárias – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada um dos 3 (três) autores da demanda,

em razão da morte da filha e irmã destes causada por defeito no produto importado e comercializado pela ré/recorrente – não se mostra exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, não merecendo acolhimento o recurso especial nessa medida.

4. Termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária

Concernente ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor condenatório de danos morais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, uníssona na esteira de que a indenização decorrente do inadimplemento contratual (como na hipótese em apreço, de responsabilidade da importadora, ora recorrente, pelo fato do produto) atrai a incidência desse encargo a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do CC.

Corroboram essa cognição os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.001.086/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.969.889/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; e REsp n. 1.541.577/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 4/2/2016.

Ressalte-se, em arremate, que o disposto na Súmula 362/STJ, estabelecendo a data do arbitramento do valor indenizatório como o termo inicial da correção monetária, restringe-se a esse encargo, não se aplicando aos juros moratórios, os quais se sujeitam a regramento diverso disposto no art. 405 do CC, na linha do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acima delineado.

Logo, aplica-se a Súmula 83/STJ à questão debatida.

Por outro lado, concernente à correção monetária, a pretensão da recorrente alinha-se o teor decisório da sentença e do acórdão recorrido – no sentido de que a sua incidência ocorre a partir da data do arbitramento, o que foi feito na sentença, conforme a supracitada Súmula 362 do STJ –, inexistindo, desse modo, interesse recursal quanto à temática.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários

advocatícios de 12% para 14% sobre o valor da condenação.

É o voto.